

Suplicy

Proc. 17.106/39 - Rêde Viação Paraná Sta. Catarina remete inquerito administrativo nº 595, procedido por determinação daquela Ferrovia, para apurar faltas graves sobre irregularidades havidas em diversos despachos de café, atribuídas aos seguintes funcionários - João Barbosa de Almeida, Francisco Alves da Rocha, João Tesseroli Junior e Engº Flávio Suplicy de Lacerda.

/DE.

P A R E C E R

A Rêde de Viação Paraná Santa Catarina submete à apreciação da E. Câmara o inquérito administrativo que instaurou contra quatro dos seus mais graduados empregados, acusados de terem praticado atos de improbidade, infringindo, assim, a alínea "a" do art. 54 do Dec. 20.465, de 1931.

- - -

Recebida a denuncia feita pelo Departamento Nacional do Café, segundo a qual, empregados da Rêde, alterando despachos de café, estavam burlando a fiscalização do Departamento, infringindo a legislação cafeeira, usando de atribuições que lhes não competiam, enfim, causando enorme prejuizo á Nação, foi instaurado um inquérito, com o objetivo de averiguar a quem cabia a responsabilidade, concluindo a Comissão (fls. 276 "usque" fls. 285), em face dos documentos constantes dos autos, pela culpabilidade do Contador João Barbosa de Almeida, do Agente Francisco Rocha, do Chefe Geral do Movimento, João Tesseroli Junior e do Inspetor Geral do Tráfego, Flávio Suplicy Lacerda.

Em virtude das conclusões dêste inquérito preliminar, foi, então, instaurado o inquérito administrativo de que trata o art. 53 do Dec. 20.465, de 1931, que observou às instruções de 5 de Junho de 1933, visto que a dilatação do prazo de que fala o art. 12 foi justificada á fls. 648 e 649, conforme prevê o aludido artigo.

pregado do D.N.C. e com a firma "Raul Suplicy de Lacerda & Cia. Ltda. pertencente a irmãos de um dos acusados, agiam de má fé, percebendo grandes lucros, em fraude á legislação do Café.

O inquérito, pelos documentos que o compõem, prova:

1º) - Quanto ao acusado João Barboza de Almeida:

- a) que apesar de não ser de sua competência, por isto que o § 4º do nº 2 do art. 20 da Resolução nº 387, de 19 de Maio de 1938, do D.N.C., reza que "em hipotese alguma o D.N.C. permitirá alteração de destino dos cafés transportados na conformidade deste artigo", e si tal proibição não houvesse, caberia ao tráfego; apesar disto, alterou varios despachos (fls. 29 a 33), a pedido de Silvio Lacerda, sócio da firma supra citada;
- b) que, alterando os despachos, eximiu a firma da obrigação legal de entregar as quotas devidas ao D.N.C. Assim, a firma, que legalmente teria direito, numa remessa de 2.800 sacas, a 1.120 (40%), "devendo 30% seguir para os reguladores ou Armazens que o D.N.C. indicar aos transportadores" (art. 11 da Resolução referido) e o restante (outros 30%) "ser encaminhado para os respectivos Armazens Reguladores, onde aguardarão a época de sua liberação e entrega aos mercados" (art. 13), recebeu a totalidade das sacas de café, em flagrante e intencional desrespeito à lei e à moral;
- c) Alterou para Joinville outra remessa de 400 sacas (fs. 92 e fls. 524), á pedido, tambem de Silvio Lacerda, sem autorização do D.N.C. conforme confessa á fls. 32;
- d) que, embóra declarando que contrariou as determinações da Superintendência relativamente á competência do Tráfego para alterar destinos, de plena harmonia com o Tráfego, não se absolveu, pois conhecedor da legislação especial do Café, sabia que neste hipótese nem o Tráfego poderia autorizar as

podia exercer atribuições do Tráfego, mesmo em harmonia com o seu Chefe, por isto que esta harmonia, que permitia a consumação de uma ilegalidade, estava subordinada ao facto de ser o referido Chefe do Tráfego irmão dos sócios da firma "Raul Suplicy de Lacerda & Cia. Ltd."

- e) Finalmente, em virtude destas irregularidades, a Rêde foi obrigada a pagar pesadas multas. (10\$000 por saca indevidamente despachada).

-o-o-o-o-o-o-o-

2ª) - Quanto ao acusado João Tesseroli, Chefe do Movimento, tendo exercido interinamente o cargo de Inspetor Geral do Tráfego, prova:

- a) - redespachou 400 sacas, sem prévia autorização do D.N.C., declarando ter comunicado a este Departamento e ao Inspetor do Tráfego. Todavia, segundo nos infôrmas o dito Departamento, as cartas citadas ali não chegaram (fls. 310);
- b) - que o acusado confessa conhecer a legislação cafeeira, sabendo, portanto, que praticava irregularidades;
- c) - que autorizou pequenas partidas sem autorização do D.N.C. e sem comunicação de qualquer espécie;
- d) - que, em sua defesa, esclarece que a sua responsabilidade directa se resume a onze sacas, esquecendo-se, naturalmente, que a natureza ilegal do acto que praticou não depende do numero de vezes que infringiu a ordem legal;
- e) - que declarou ter recebido instruções do Tráfego para cada caso, pois que este controlava os despachos, facto que veio agravar a situação do acusado Lacerda, mas que não exime Tesseroli de culpa, visto que sabia da irregularidade e que o seu papel deveria ser diverso, isto é, denunciar

- a) que entregou diretamente á firma Raul Suplicy Lacerda Cia. Ltda., mediante termo de responsabilidade, sem a autorização, aliás impossivel, do D. N.C., varias sacas de café que deveriam ser entregues ao D.N.C., na fórma da legislação especial sobre o assunto (confissão á fls. 39), declarando, ainda, que sabe que essas sacas devem ser obrigatoriamente entregues ao D.N.C., mas que assim procedeu por ordem verbal do Sr. Lima Junior . A fls. 705, a digna Comissão do inquérito esclarece, com procedência, porque é gracioso o motivo invocado pelo acusado. Assim foram entregues diretamente, pelo acusado, á firma já aludida, 9.265 sacas, sendo a Rêde obrigada a pagar a multa de que trata o art. 38 da Resolução 371;
- b) entregou, irregularmente, á firma referida, as sacas de café com destinos alterados, esclarecendo que assim procedeu, obedecendo ordens telefônicas do D.N.C. Ora, acreditando-se nesta afirmativa, ainda assim não ha motivo para irresponsabilizar o acusado, porque, sabedor de que os despachos nem pelo D.N.C. poderiam ser alterados, obedeceu á simples ordena telefônicas;
- c) que o acusado entregou irregularmente, 2.886 sacas da Série D.N.C., 3.721 da Série "R" e 4.000 sacas com destinos alterados.

-o-o-o-o-o-o-o-

4º) - Quanto ao acusado Flávio Suplicy de Lacerda, irmão dos sócios da firma que fraudava a lei, recebendo lucros ilicitos, ao usar dos bons favores de alguns altos funcionários da Rêde de Viação Paraná - Santa Catarina, além do que já constatamos anteriormente, está provado:

- a) que teve conhecimento das irregularidades, por varias vezes, (fls. 104 e depoimentos de outros acusados) sem tomar as providências que o caso

- b) que não se limitou a silenciar, tendo, em desacôrdo com a legislação cafeeira, despachado sacas de café para União da Vitória e outras localidades, procurando se esquivar, ao salientar que segundo a interpretação que dá à referida legislação, poderia autorizar despachos para o interior, desde que não fossem para localidades a 50 kms. dos portos. Entretanto, como se vê do relatório da Comissão (fls. 719 a fls. 724) e do art. 17 e seu parágrafo único, da Resolução 371, esta interpretação (não é tal, pois um dispositivo só pôde ter uma interpretação) não merece acolhida;
- c) que o acusado Lacerda esclareceu ao acusado João Barbosa de Almeida que não havia inconveniente nenhum nas alterações feitas para o porto de D. Pedro II;
- d) que não fez nenhum protesto verbal ou por escrito, conforme confessa;
- e) que depondo, esclareceu que não fazia reclamação por escrito para evitar as graves desinteligenças que já tinham havido, com prejuizo para o serviço.... (sem comentarios).
- f) que pretendeu firmar doutrina no sentido de que o transporte de café, a titulo de consumo interno, independia de autorização do D.N.C., quando o parágrafo único do art. 17 de resolução nº 371 é claro e ineludível, agindo, assim, com o presumível interesse de favorecer ilegalmente a seus irmãos. Aliás, esta ordem, foi recebida com estranheza pelo Chefe do Tráfego de Itararé - Uruguay, que enviou o aviso telegráfico nº 640 (fls. 588), pedindo explicações sobre o assunto.

-o-o-o-o-o-o-

Nestas condições, considerando que o Sr. Diretor da Rêde solicita autorização para demitir o Contador João Barboza de Almeida, deixando ao arbítrio do Conselho Nacional do Trabalho

Considerando que o acusado Flávio Suplicy de Lacerda não está amparado pelo direito á estabilidade, não havendo, por esta razão, necessidade de autorização desta Casa para sua demissão;

Considerando que é indiscutível que as irregularidades praticadas constituem "áto de improbidade que torna o empregado incompatível com o serviço da emprêsa" (alinea "a" do art. 54 do Dec. nº 20.465, de 1931);

Considerando que o fáto de possuírem os acusados fês - de officio bõas, não constitue atenuante capaz de evitar a autorização dêste Conselho para demiti-los, visto que as faltas praticadas são gravíssimas e requerem uma penalidade sevêra como justa punição;

Opino:

- a) pela procedência da acusação, afim-de ser autorizada a demissão de João Barbosa de Almeida, de Francisco Rocha e João Tesseroli Junior;
- b) que se informe ao Sr. Diretor da Rêde que, embora comprovada a falta grave praticada pelo acusado, Flávio Suplicy de Lacerda, não cabe ao C.N.T. conhecer do seu caso, por não possuir dez anos de serviço, tendo, a Rêde de Viação Paraná Santa - Catarina, o direito de demiti-lo independente da referida autorização.

E' o que me parece.

Rio, 13 de Fevereiro de 1940.

Assistente Jurídico.